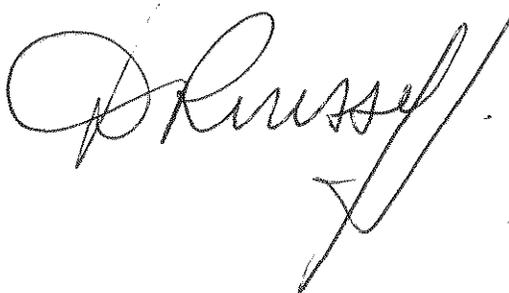


Mensagem nº 92

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, que “Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências”.

Brasília, 20 de março de 2012.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 562 / 2012
Fls. 19 Rubrica: [assinatura]

E.M.I. Nº 13 /MEC/MP/MF

Brasília, 20 de março de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

2. A presente proposta visa, primeiramente, conferir *status* de lei ao Plano de Ações Articuladas – PAR, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007. O PAR constitui instrumento fundamental de gestão no âmbito do Ministério da Educação e suas autarquias vinculadas, permitindo a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promoção da melhoria da qualidade da educação básica pública. Trata-se de um plano de metas em vigor desde 2007, que define as ações a serem desenvolvidas pelo ente federado e a assistência técnica ou financeira a ser prestada pela União, visando ao cumprimento das metas assumidas de acordo com diretrizes fixadas.

3. A elaboração do PAR pelos entes federados é precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em quatro dimensões: gestão educacional; formação de profissionais de educação; práticas pedagógicas e avaliação; e infraestrutura física e recursos pedagógicos. A partir desse diagnóstico, é desenvolvido um conjunto coerente de ações de caráter plurianual que resulta no PAR. As ações pactuadas com cada ente federado é que irão orientar o apoio técnico e financeiro do Ministério da Educação.

4. Pode-se dizer que o PAR inaugurou um novo regime de colaboração, conciliando a atuação dos entes federados sem lhes ferir a autonomia, envolvendo primordialmente a decisão política, a ação técnica e o atendimento da demanda educacional, permitindo a atuação da União de forma não mais fragmentada, visando sempre à melhoria dos indicadores educacionais. Além da adesão às diretrizes comuns, a elaboração de um plano de metas concretas e efetivas para cada município e para cada Estado, permitiu o compartilhamento de competências políticas, técnicas e financeiras para a execução de programas de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Ademais, a elaboração e disponibilização dos relatórios dos Estados e dos Municípios aderentes tornou possível o acompanhamento público e controle social das metas estabelecidas.

5. A implementação dos Planos de Ações Articuladas – PAR proporcionou um grande avanço para a qualidade da educação básica, oferecendo aos Estados e aos Municípios meios para que políticas educacionais se fortaleçam, dotando os sistemas educacionais de instrumentos e recursos que viabilizem um diagnóstico, planejamento e tomadas de decisão mais efetivas de forma a induzir ou complementar as políticas nacionais vigentes. Os convênios são celebrados com base nas ações propostas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos planos de ações que serão implementados diretamente por eles.

6. No que concerne aos procedimentos de repasse de recursos, entretanto, todos os indicadores levantados ao longo dos anos demonstram problemas decorrentes da insuficiência e morosidade do procedimento baseado em convênios, apontando, portanto, para a necessidade de mudança nos procedimentos de repasse de recursos do PAR. Assim, o texto ora encaminhado propõe que para a execução das ações previstas no PAR, a União fique autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

7. Com a transferência direta, um dos grandes ganhos é a celeridade no processo, pois os recursos podem ser repassados com maior agilidade, atingindo um objetivo maior, que é a melhoria na execução. Quanto às exigências requeridas dos entes federados, no que diz respeito ao repasse direto de recursos, serão aquelas necessárias para garantir a transparência de todo o processo, devendo a assistência financeira ser concedida exclusivamente àqueles que tenham o aceite do Termo de Compromisso.

8. Ademais, o Termo de Compromisso é muito mais abrangente que as exigências formais de recebimento, utilização e prestação de contas de recursos recebidos da União. Versa, também, acerca das metas e compromissos assumidos pelos entes federados para a melhoria da educação básica, diretriz principal de todo o planejamento.

9. O PAR é a instrumentalização de todo um conjunto de diretrizes, metas e compromissos assumidos publicamente pelos entes federados, que envolvem a alfabetização das crianças, redução da evasão, repetência, compromisso com a formação dos professores, gestão democrática, promoção da educação infantil, dentre outros. O Termo de Compromisso garantirá à União que os entes recebedores dos recursos federais se comprometam, além da regular utilização dos recursos repassados, com os princípios da política nacional de educação básica de qualidade.

10. Como garantia de que as ações, especialmente as de assistência financeira, sejam executadas de forma célere e efetiva, o Ministério da Educação, por meio do FNDE, instituiu a política de compras governamentais compartilhadas. A partir dessa metodologia, o FNDE, juntamente com o INMETRO e outras instituições parceiras passou a especificar os principais itens de mobiliários e equipamentos regularmente adquiridos pelas redes de ensino e a realizar pregão eletrônico nacional para o registro de preços destes bens. Assim, os entes federados recebem recursos do Governo Federal para aquisição de bens previamente especificados e com valores já conhecidos anteriormente ao repasse dos recursos. Com isso, o MEC dispõe de maior controle na utilização dos recursos e garantia da efetividade das ações financiadas.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 562 / 2012
Fls. 15 Rubrica: 

11. As transferências decorrentes da institucionalização do PAR serão suportadas por ações já asseguradas na Lei Orçamentária Anual de 2012, em especial: 0509 (Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica), no valor de R\$ 510.769.940,00; 20RP (Infraestrutura para Educação Básica), no valor de R\$ 1.387.590.000,00; 0E53 (Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica), no valor de R\$ 513.988.250,00; 8652 (Modernização da Rede Pública Não Federal de Educação Profissional e Tecnológica), no valor de R\$ 340.000.000,00. Não haverá, portanto, qualquer acréscimo às despesas já consignadas na lei orçamentária vigente.

12. A previsão de recursos para os orçamentos subsequentes seguirá os mesmos parâmetros de crescimento observado nos exercícios anteriores e será considerada nas propostas orçamentárias encaminhadas ao Congresso Nacional. Vale observar, por oportuno, que as transferências decorrentes da medida que ora se apresenta são de caráter voluntário, razão pela qual a presente proposta está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. A proposta de Medida Provisória ora encaminhada contempla também alguns ajustes pontuais de regras de programas em andamento no Ministério da Educação, sempre com vistas à adaptação destes às condições concretas de operação verificadas após sua implementação.

14. Com efeito, o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento da Educação de Jovens e Adultos – PEJA, instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, carece de alteração legal para aperfeiçoar as regras de cálculo do valor do apoio financeiro da União à educação de jovens e adultos. Tendo em vista que pode haver um lapso temporal entre a matrícula do estudante na modalidade EJA e o seu cômputo para fins de recebimento de recursos no âmbito do FUNDEB, que pode variar de 6 meses a 18 meses, a nova regra estimula o aumento do atendimento do público da EJA, pois possibilita o financiamento dessa modalidade de ensino a partir da efetivação da matrícula ou o início das aulas. Assim, a presente proposta adota a sistemática similar àquela já utilizada para os ingressantes nos estabelecimentos de educação infantil, nos termos da Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011.

15. Outra modificação proposta é a alteração do art. 8º da Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007), que se afigura de grande relevância para o sucesso dos programas de educação do campo. Por meio da alteração do referido dispositivo legal, busca-se possibilitar o cômputo as matrículas efetivadas em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, para efeito do cálculo da distribuição de recursos do FUNDEB.

16. É importante assinalar que tais instituições possuem atuação significativa na educação do campo, por meio de oferta diferenciada de organização escolar, que tem sua importância reconhecida pelos diferentes segmentos do campo em sua representação sindical e social, pelos poderes públicos dos locais em que atuam e pelas famílias de seus estudantes. Além disso, estas instituições são sem fins lucrativos, visto que se organizam a partir de associações de agricultores familiares. A principal dificuldade de atuação que estas instituições enfrentam na atualidade é a sustentação financeira.

17. Ocorre que, em grande medida, a viabilidade financeira destas instituições faz-se a partir de convênios e acordos pontuais em cada Estado/Município em que estão localizadas, além de contar com auxílio financeiro e pedagógico prestado pelas associações de agricultores e famílias dos estudantes. Diante da necessidade de contemplar o serviço educativo prestado por instituições como estas, para fins do financiamento público adequado, satisfatório e efetivo, propõe-se a alteração do parágrafo 1º, do art. 8º da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

Congresso Nacional
 Secretaria de Coordenação
 Legislativa do Congresso Nacional
 MPV nº 562 / 2012
 Fls. 16 Rubrica: JAF

18. A lei do FUNDEB em vigor já previa a possibilidade de repasse para instituições conveniadas com o poder público que atendam crianças matriculadas na pré-escola, limitando este repasse aos quatro primeiros anos de duração do fundo. Ocorre que, após criação do FUNDEB, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que prevê a obrigação da universalização, por parte dos Municípios, do atendimento às crianças de 4 e 5 anos até 2016. Assim, a proposta de prorrogação do prazo para que os Municípios possam computar as matrículas de crianças de 4 e 5 anos conveniadas com entidades sem fins lucrativos visa garantir o cumprimento da EC nº 59, de 2009.

19. A presente proposição busca ainda alterar as regras do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que presta assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica. A proposta é que tal assistência possa vir a ser prestada também aos pólos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

20. Atualmente, o MEC já autorizou a criação de mais de 600 polos e a expectativa é que se chegue ao quantitativo de 900 polos. O custo para o apoio está estimado em R\$ 30.000,00 por pólo/ano. Para o ano de 2012, o valor a ser repassado será de R\$ 18.000.000,00, já previsto no orçamento do FNDE na ação do PDDE.

21. Por fim, a última proposta é no sentido de se alterar o art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, de modo a incluir na lista de ações desenvolvidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, a possibilidade de pagamento de bolsas, convênios que beneficiem os profissionais do magistério da educação básica, incumbência que, até recentemente, não constava da lista de suas atribuições.

22. As alterações legislativas ora propostas não implicam em comprometimento de recursos além dos que já estão disponíveis na Lei Orçamentária Anual já aprovada para o Ministério da Educação. Trata-se apenas de reorganização nos instrumentos de repasses e na forma de redistribuição dos recursos do FUNDEB e das ações orçamentárias já consignadas no orçamento do MEC.

23. Todos os temas versados na presente proposta de Medida Provisória revelam-se relevantes e urgentes. No tocante à relevância, cumpre destacar que as alterações legislativas ora apresentadas buscam institucionalizar instrumentos de gestão e de operacionalização de programas voltados para a melhoria da qualidade da educação básica, contribuindo para a superação de grandes obstáculos que vem sendo enfrentados no cumprimento das ações e políticas públicas nesta seara. Sua adoção na forma de Medida Provisória, portanto, permite a pronta implementação de soluções para vários problemas que vêm restringindo a consecução das ações governamentais relacionadas à educação.

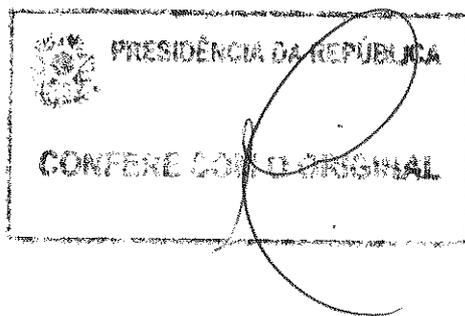
24. No tocante à urgência, várias são as justificativas para a adoção das inovações legislativas em sede de Medida Provisória. Em primeiro lugar, a execução do orçamento do MEC via convênios tem se mostrado muito morosa e tem trazido sérias dificuldades no cumprimento das metas estabelecidas de melhoria da qualidade da educação. Nesse sentido, a urgência da medida já se faria patente pela necessidade de se aprimorar os instrumentos de pactuação com os entes federados, permitindo ao MEC maior agilidade e maior efetividade da execução do gasto.

25. No caso específico da alteração legislativa que possibilita o repasse de recursos do PDDE para os pólos da UAB, muitos Municípios estão enfrentando graves dificuldades na manutenção dos seus pólos, colocando em risco o regular funcionamento dos mesmos.

26. Em relação à alteração que visa a prorrogação, até 2016, do cômputo das matrículas de pré-escolas conveniadas com o poder público para o efeito de distribuição de recursos do FUNDEB, há um fundado risco de que os Municípios não consigam cumprir o mandamento constitucional de atender a todas as crianças de 4 e 5 anos em escolas públicas, razão pela qual temos que manter a possibilidade do conveniamento.

27. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 562 / 2012
Fls. 18 Rubrica: *[Handwritten Signature]*

Assinado por: Aloizio Mercadante Oliva, Miriam Belchior e Guido Mantega